

**MUNICÍPIO DE RIO GRANDE – RS**

**PREGÃO ELETRÔNICO 100/2021**

**Impugnação ao Edital**

**MED SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.488.536/0001-72. com sede na Avenida Farrapos, 146/75, bairro São Geraldo, em Porto Alegre vem respeitosamente perante este Município interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas seguintes razões:

A impugnante pretende competir nesta licitação, e em razão disto examinou atentamente o edital. Em virtude desta análise identificou cláusulas com redação dúbia, que prejudicarão o julgamento objetivo da licitação, e exigências em desarmonia com a legislação de regência.

A cláusula 6.1.8 traz em seu preâmbulo a seguinte redação:

**6.1.8.** Para qualificação à Contratação as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

Embora pareça evidente que os documentos deste item serão exigidos somente para fins de contratação, ou seja, como critério para celebração do contrato, após homologado o objeto e adjudicado ao licitante vencedor, resta mais evidente ainda que a palavra “licitantes” é inadequada.

Com efeito, não há demanda de maior esforço interpretativo para perceber que a cláusula 6.1.8 pretendia aferir a capacidade técnico-profissional dos licitantes (e não da vencedora), o que deve ocorrer nos exatos limites impostos pelo art. 30, § 1º, I, da Lei Federal 8.666/93, e não com as demasiadas e ilegais exigências dos subitens da cláusula 6.1.8. Aliás, a cláusula 6.1.7, alínea “a” já formula esta exigência!

O art. 27 da Lei Federal 8.666/93 não traz um capítulo denominado “qualificação à contratação”, como previsto na cláusula 6.1.8, mas tão somente admite que se apregoe a qualificação técnico-profissional dos licitantes. Algumas exigências da cláusula 6.1.8, tal como aquela da letra “k”, podem ser apregoadas como “obrigação contratual”, e por isto devem estar contidas na “minuta de contrato” anexa ao edital, e não como provável critério de posterior inabilitação dos licitantes, mas sim como descumprimento de obrigação contratual.

**Logo, a redação da cláusula 6.1.8 é dúbia, e portanto indevida, prejudicará o julgamento objetivo e poderá significar tratamento diferenciado ao atual prestador destes serviços que já dispõe de corpo médico em atuação, conseqüentemente afrontando o disposto no art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93, que dispõe:**

**§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.**

Não pode o Município estabelecer regras posteriores de habilitação não previstas na legislação, impondo-as a todos “licitantes”, sendo permitido somente estabelecer critérios para prestação dos serviços, e que devem estar dispostos na minuta contratual anexa ao edital.

É devido, portanto, suprimir integralmente a cláusula 6.1.8 como requisito de “qualificação à contratação” para todos os licitantes, e se houver manutenção destas exigências, devem ser reposicionadas na minuta contratual, e somente serem apregoadas da empresa declarada vencedora, após o definitivo julgamento de sua habilitação.

E a mais flagrante ilegalidade reside na redação da cláusula 6.1.7, alínea “b”, que delimita a aceitação dos atestados ao fato de o serviço já ter sido concluído.

O art. 30, II, da Lei 8.666/93 define que a qualificação técnica deve ser relacionada a características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto licitado, e o § 1º do mencionado artigo diz que tal comprovação será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem estabelecer qualquer restrição temporal.

Ao contrário, o art. 30, § 5º, veda exigências com limitações temporais e quaisquer outras de mesma natureza:

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

O Tribunal de Contas da União, cuja Jurisprudência deve ser acatada também pelos Municípios, a teor da Súmula 222<sup>1</sup>, tem inúmeras decisões que fulminam a legalidade da cláusula 6.1.7, alínea “b” deste pregão, a saber:

---

<sup>1</sup> SÚMULA Nº 222 As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas. Acórdão 1140/2005-Plenário | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA

---

É irregular estabelecer limitação temporal para aceitação dos atestados de realização de serviços utilizados na avaliação da proposta técnica dos licitantes. Acórdão 2172/2005-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

---

É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes. Acórdão 2163/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula TCU 263) . Acórdão 1101/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Espera-se, portanto, que seja extraída do edital esta limitação, que se constitui em elemento indevida de restrição a competitividade, conduta vedada no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, requer o recebimento e acolhimento desta impugnação, para o fim de SUPRIMIR integralmente as exigências da cláusula 6.1.8, como critério de “qualificação à contratação” para todos os licitantes, por afrontar o disposto no art. 43, § 5º da Lei 8.666/93, reformulando tais exigências, se assim entender conveniente, como requisitos de futuras obrigações contratuais.

Em seguida, requer ainda a supressão da regra da cláusula 6.1.7, alínea “b” do edital, por afrontar o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, e incidir na vedação do art. 3º, § 1º, I, da mesma Lei Federal.

Nestes termos  
Pede deferimento.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2021



Fernando Leo de La Rue

MED SAÚDE LTDA  
Fernando Leo de La Rue